



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.217 - PE (2016/0285297-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : AMAURY GOMES SANTIAGO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA E OUTRO(S) -
PE023141D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. ART. 47 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se pode conhecer da insurgência pois as violações aos arts. 3º e 47 do CPC não foram analisadas pela instância de origem. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. À margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.217 - PE (2016/0285297-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : AMAURY GOMES SANTIAGO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA E OUTRO(S) -
PE023141D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 148, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. RECURSOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar o desbloqueio das contas bancárias do autor, destinadas exclusivamente ao recebimento dos seus proventos de aposentadorias e salário, no Banco Bradesco S/A, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A.

2. Cinge-se o presente recurso acerca da possibilidade de que outros valores que venham a ser depositados nas contas em questão, que não correspondam a verbas impenhoráveis, sejam bloqueados e mantidos indisponíveis.

3. Rejeita-se a preliminar levantada pela apelante de litisconsórcio passivo necessário dos bancos que realizaram o bloqueio em discussão, por se entender que não há necessidade de integração à lide do Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal, uma vez que foram meros executores da ordem de bloqueio.

4. Verifica-se que o bloqueio realizado na origem resultou no desapossamento de numerário impenhorável em virtude de sua natureza alimentar, que consubstancia recursos decorrentes exclusivamente de aposentadoria e salário do apelado, demonstrando o comprometimento de verba destinada a sua própria sobrevivência.

5. Houve ilegalidade da medida constritiva diante do que está preconizado no art. 649, IV, do CPC, que dispõe ser absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)'.
6. Com razão a sentença recorrida foi no sentido da procedência do pedido para determinar à parte ré o imediato desbloqueio das contas bancárias, de titularidade do autor, discriminadas na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Em virtude de se tratar de desbloqueio das contas bancárias do autor destinadas exclusivamente ao recebimento dos seus proventos de aposentadorias e salário, não há possibilidade de que outros valores que venham a ser depositados nas referidas contas sejam bloqueados e mantidos indisponíveis, como pretende a apelante.

8. Apelação improvida.

Houve decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o re julgamento dos Embargos de Declaração por omissão no acórdão do Tribunal de origem, ementa do novo julgamento *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535 DO CPC. NOVO JULGAMENTO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 47 DO CPC. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o C. STJ determinou o retorno dos presentes autos à Corte de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração opostos pela ANS em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, considerando, em síntese, que deve haver o desbloqueio das contas bancárias do autor destinadas exclusivamente ao recebimento dos seus proventos de aposentadorias e salário, por se tratar de valores indisponíveis.

3. Requer a embargante que seja sanada a omissão quanto à aplicação dos arts. 3º e 47 do CPC. Atribui, por fim, aos embargos a finalidade de prequestionamento.

4. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do decisum embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

5. No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão "ad quem" adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim "res" controversa. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

6. Constatando-se que a decisão embargada analisou a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos, com aplicação da lei de regência, considerando, em síntese, que, deve haver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desbloqueio das contas bancárias do autor destinadas exclusivamente ao recebimento dos seus proventos de aposentadorias e salário, por se tratar de valores indisponíveis, no entanto, se omitiu no presente julgado quanto à aplicação dos arts. 3º e 47 do CPC, passa-se a sanar a omissão apontada.

7. A apelante, ora embargante, em suas razões de apelação, alegou a falta de interesse de agir do apelado em relação a ela, em razão de não ter determinado o bloqueio de bens em discussão, considerados impenhoráveis pela legislação brasileira, apontando que os bloqueios questionados ocorreram única e exclusivamente por falha das instituições financeiras envolvidas no processo.

8. Restou demonstrado no acórdão que houve ilegalidade da medida constritiva em desfavor do apelado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, nos termos do art. 3º do CPC, que assim dispõe: "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade", o que é o caso dos autos.

9. Como dito no acórdão recorrido, não restou configurado, no caso em tela, o litisconsórcio passivo necessário, não devendo ser aplicado o art. 47 do CPC para os bancos envolvidos, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, uma vez que foram mero executores da ordem de bloqueio.

10. Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

A ANS alega que persiste a omissão da apreciação dos arts. 3º e 47 do CPC, apontando violação mais uma vez ao art. 535 do CPC. O recorrente argumenta (fls. 319-320, e-STJ):

Resta evidente, assim, a falta de interesse de agir do recorrido em relação à ANS, uma vez que esta Agência Reguladora jamais determinou o bloqueio do seu salário ou dos seus proventos de aposentadoria.

Assim, deve ser reformado o acórdão nesse ponto, por violação ao art. 3º do CPC.

(...)

Se existiram bloqueios indevidos nas contas do recorrido, estes ocorreram exclusivamente por culpa dos bancos DO BRASIL, BRADESCO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais deveriam ser chamados a juízo para responder pelos seus atos.

Resta configurada, assim a necessidade de citação desses três bancos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC), uma vez que os bloqueios atacados pelo recorrido decorreram de falha de atuação dessas três instituições financeiras e não de uma determinação emanada pela ANS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 326, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.217 - PE (2016/0285297-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Assim, não se pode conhecer da insurgência pois as violações aos arts. 3º e 47 do CPC não foram analisadas pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

(...)

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do *decisum* seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (REsp 1239589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011).

Outrossim, assim consignou o Tribunal *a quo* no rejugamento dos Embargos de Declaração à fl. 256, e-STJ:

No entanto, restou demonstrado no acórdão que houve ilegalidade da medida constritiva em desfavor do apelado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, nos termos do art. 3º do CPC, que assim dispõe: "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade", o que é o caso dos autos.

Por outro lado, como dito no acórdão recorrido, não restou configurado, no caso em tela, o litisconsórcio passivo necessário, não devendo ser aplicado o art. 47 do CPC para os bancos envolvidos, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, uma vez que foram mero executores da ordem de bloqueio.

À margem do alegado pela agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0285297-2

REsp 1.635.217 / PE

Números Origem: 08036372220134058300 8036372220134058300

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RECORRIDO : AMAURY GOMES SANTIAGO

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA E OUTRO(S) - PE023141D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.